



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000142/2021  
**Processo:** 9109-00 2021

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 182/2021.**

**PROCESSO Nº: 9.109/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº: 142/2021.**

**EMENTA: "DISPÕE SOBRE IMUNIZAÇÃO (VACINAÇÃO) CONTRA O VÍRUS HPV, DOS ADOLESCENTES EM SUA UNIDADE ESCOLAR, NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO".**

**AUTORIA: Vereador Antônio Aguiar.**

## **I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 142/2021, que: "DISPÕE SOBRE IMUNIZAÇÃO (VACINAÇÃO) CONTRA O VÍRUS HPV, DOS ADOLESCENTES EM SUA UNIDADE ESCOLAR, NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO".

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P210017



qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

### **Constituição Federal:**

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

### **Constituição Estadual:**

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à competência, houve extrapolação legislativa suplementar da Lei Federal nº 6.259/75 que impossibilita ampliação das determinações contidas no texto normativo de âmbito nacional. Sendo, portanto, inconstitucional.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:



Ação Direta Inconst 1.0000.16.096883-0/000.

**EMENTA: VACINAÇÃO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. LEI FEDERAL N. 6.259/75. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGE O TEMA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO TEXTO NORMATIVO DE ÂMBITO NACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**

Consoante orientação emanada do RE em ARE 878.911/RJ, segundo a qual "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" A Lei Municipal que dispõe sobre a inclusão obrigatória de todos os profissionais das redes pública e privada de educação como grupo prioritário nas campanhas de vacinação contra a influenza no âmbito do Município de Belo Horizonte não incorre em vício de iniciativa. Todavia, **considerando que a competência legislativa para tratar de assuntos referentes à proteção e defesa da saúde é concorrente entre os Estados, o Distrito Federal e a União, reservando-se aos Municípios somente a competência suplementar, a Lei Municipal não pode restringir ou ampliar as determinações contidas no texto normativo de âmbito nacional.**

**Constata-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.990/2016, na medida em que extrapolou sua competência legislativa suplementar.** Relator(a): Des.(a) Armando Freire

Data de Julgamento: 27/02/2019.

### III. CONCLUSÃO.

Em face do exposto opina-se pela impossibilidade de prosseguimento do referido projeto pela **inconstitucionalidade conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 18 de outubro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/10/2022  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P210017